

**Processo:** 1120371  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba  
**Exercício:** 2021  
**Responsável:** César Caetano de Almeida Filho  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

**SEGUNDA CÂMARA – 21/10/2025**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 1/2022. DECISÃO NORMATIVA TCEMG N. 1/2024. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 119/2022. ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Constatada a regularidade e a legalidade dos procedimentos examinados, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. César Caetano de Almeida Filho, prefeito municipal de Carmo do Paranaíba, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008 e no art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao atual prefeito municipal que:
  - a) observe a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
  - b) promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da

República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e as instruções expedidas por este Tribunal;

- c) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;
  - d) classifique, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e a Consulta TCEMG n. 1114524;
  - e) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;
  - f) envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade e Educação;
- IV) recomendar ao Poder Legislativo que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- V) recomendar ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- VI) determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie, e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de outubro de 2025.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

ADONIAS MONTEIRO  
Relator  
(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 8/7/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carmo do Paranaíba, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito César Caetano de Almeida Filho.

Os autos foram redistribuídos à relatoria do conselheiro Mauri Torres, à peça 2.

A Unidade Técnica concluiu, no relatório às peças 3 a 26, pela rejeição das contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos, por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, nos valores de R\$ 433.864,08 e R\$ 114.891,09, respectivamente, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, tendo sido empenhados, destes montantes, R\$ 413.000,00 e R\$ 114.887,04, respectivamente, bem como a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 141.163,67, descumprindo o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 e apresentou sugestões de recomendações.

Em face dos apontamentos, o então relator determinou a citação do responsável, à peça 27, que apresentou sua defesa, à peça 30, conforme certidão de manifestação, à peça 31.

A Unidade Técnica, em reexame, às peças 32 a 41, retificou seu entendimento inicial pela aprovação das contas, tendo em vista que as irregularidades apontadas foram sanadas.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça 42, pela aprovação das contas, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, bem como pela emissão de recomendação para que o município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Meta 1-B do Plano Nacional de Ensino – PNE, que se refere à expansão das vagas em creches, conforme art. 208, inciso IV, da Constituição Federal c/c Lei Federal n. 13.005/2014, bem como na Lei Federal n. 14.851/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 a 3 anos de idade.

Em 28/4/2025, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, à peça 43.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da prestação de contas foi realizada com base nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução TCEMG n. 4/2009, da Resolução TCEMG n. 16/2017, da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, nos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como nos relatórios técnicos às peças 3 a 26, 32 a 41, e defesa à peça 30.

**1 Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais**

A Unidade Técnica apontou que a abertura dos créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em conformidade com o art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988,

com o art. 42 da Lei n. 4.320/1964 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Afirmou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei n. 2.590/2020, autorizou um percentual de 10% para abertura de créditos suplementares. Informou que também foi autorizada a abertura de créditos suplementares com o excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme art. 6º da mencionada lei. Posteriormente, a Lei n. 2.665/2021 alterou o percentual para 15%. Ademais, informou também que existiram outras leis autorizativas de abertura de créditos suplementares, quais sejam, Leis n. 2.624, n. 2.628, n. 2.630, n. 2.636, n. 2.637, n. 2.639, n. 2.641, n. 2.642, n. 2.643, n. 2.645, n. 2.652, n. 2.654 e n. 2.655, todas de 2021.

A Unidade Técnica informou que o Decreto n. 6.516 foi lançado indevidamente como Crédito Suplementar, conforme cópia anexa, o referido Decreto abriu crédito especial autorizado pela Lei n. 2.610. Dessa forma, efetuou-se a correção, transferindo-o para Crédito Especial.

Apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, nos valores de R\$ 433.864,08 e R\$ 114.891,09, respectivamente, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que, destes montantes, foram empenhados R\$ 413.000,00 e R\$ 114.887,04, respectivamente, valores considerados irregulares.

A Unidade Técnica analisou os créditos abertos por superávit financeiro e verificou que as fontes indicadas apresentaram divergências. Assim, sugeriu recomendar que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom – DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, conjugando, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom – Acompanhamento Mensal apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Em defesa, o responsável alegou que os créditos abertos por excesso de arrecadação, considerados irregulares na análise inicial, estavam concentrados na fonte de recursos 168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho.

Apresentou tabela referente a receita arrecadada na referida fonte, no exercício de 2021, e argumentou, em síntese, que a arrecadação foi além do previsto na Lei Orçamentária Anual, nesta fonte, no valor de R\$ 1.000.000,00. Asseverou que foi proveniente de transferência de recursos por meio de repasse estadual, a fim de comprovar que existia recursos efetivamente arrecadados para suportar a abertura de créditos suplementares, tendo como origem o excesso de arrecadação no exercício corrente na fonte de recursos 168.

Salientou que a irregularidade apontada na análise inicial teria ocorrido devido à ausência de dados nas remessas enviadas anteriormente ao Tribunal de Contas pelo município de Carmo do Paranaíba. Dessa forma, o município reenviou os dados do exercício de 2021, a partir da competência de agosto de 2021, para assim eliminar o apontamento e a inconsistência na prestação de contas.

Por fim, o responsável solicitou que fosse considerado regular o item mencionado.

A Unidade Técnica, em seu reexame, atestou que, com a substituição dos dados no Sicom/2021, por meio demonstrativo “Detalhamento Comparativo PCA”, ocorreu alteração no montante de créditos suplementares abertos mediante a anulação de dotações, tendo sido apurada uma diferença no valor de R\$ 90.065,00, referente ao montante aberto na edição do Decreto Municipal n. 6.656/2021. Assim, verificou o teor do referido decreto e constatou que a versão



considerada na análise apresentou o valor de abertura de créditos respaldado em autorização legislativa.

Salientou que verificou a ocorrência da efetiva arrecadação do valor informado pelo responsável, por meio do relatório “Carmo do Paranaíba - Movimentação Bancária FR 168”, anexo à prestação de contas. Consignou que houve o efetivo recebimento em conta específica e vinculada ao recurso. Ademais, verificou, a informação acerca dos valores do repasse de acordo com sua vinculação legal, Lei Estadual n. 23.830/2021, atestando-se por fonte externa o envio e o recebimento dos recursos pelo município de Carmo do Paranaíba.

Dessa forma, diante da defesa e após a análise da documentação apresentada, a Unidade Técnica constatou que assiste razão ao responsável, uma vez que houve o registro da receita realizada na fonte de recursos 168, conforme relatório “Carmo do Paranaíba - Comparativo da Receita Prevista com a Realizada - Rubrica 2.4.2.8.99.1.1” anexo, na remessa considerada na análise inicial da prestação de contas do município. Asseverou que o registro não foi alterado com o reenvio de informações.

Atestou a existência de excesso de arrecadação na fonte de recursos 168 - Transferência Especial do Estado - Acordo Judicial de Reparação dos Impactos Socioeconômicos e Ambientais do Rompimento de Barragem em Brumadinho no exercício financeiro de 2021, em montante suficiente para a cobertura dos créditos orçamentários abertos no decorrer do exercício.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela retificação do apontamento de irregularidade e concluiu, ainda, que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no art. 43, da Lei 4.320/1964 c/c no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Quanto à abertura de créditos por superávit financeiro, considerados irregulares na análise inicial, em defesa, o responsável alegou que tais créditos eram aqueles vinculados à fonte de recursos 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social.

Apresentou uma tabela referente aos valores apurados para o superávit na referida fonte e argumentou que o montante se referia ao convênio n. 887.690/2019, celebrado junto ao Governo Federal, destinando recursos à área de assistência social, sendo que, o município utilizou o campo “subfonte” da classificação orçamentária para realizar o controle dos recursos vinculados.

Mencionou a Lei Complementar n. 101/2000, argumentando sobre a exigência de os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, para atender exclusivamente ao objeto de sua vinculação, mesmo que em exercício diverso ao recebimento do recurso. Complementou citando a Consulta TCEMG n. 932477, que esclarece a possibilidade de apuração de superávit financeiro em fonte de recursos vinculada, ainda que na apuração do Balanço Patrimonial do exercício anterior ocorra situação de déficit. Em específico, destacou o entendimento deste Tribunal para os recursos originários de convênios com vinculação de finalidade, tendo em vista que deve-se observar o nível de superávit de cada termo de convênio.

O responsável alegou que os créditos abertos na fonte de recursos 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social atenderam ao disposto na legislação, uma vez que possuiu como origem o superávit financeiro vinculado ao convênio n. 887.690/2019, apurado no exercício de 2020, sendo regular a abertura e utilização dos créditos orçamentários.

Por fim, o responsável solicitou que fosse considerado regular o item.

A Unidade Técnica, em seu reexame, atestou que, com a substituição dos dados no Sicom/2021, por meio demonstrativo “Detalhamento Comparativo PCA”, ocorreu alteração no montante de

créditos suplementares abertos mediante a anulação de dotações, tendo sido apurada uma diferença no valor de R\$ 90.065,00, referente ao montante aberto na edição do Decreto Municipal n. 6.656/2021. Assim, verificou o teor do referido decreto e constatou que a versão considerada na análise apresentou o valor de abertura de créditos respaldado em autorização legislativa.

Enfatizou que os valores apresentados como superávit financeiro do exercício anterior (A), na prestação de contas, foram extraídos das informações do Balanço Patrimonial, “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro”, discriminado por fonte de recursos. Diante das alegações do responsável, procedeu a apuração manual do superávit financeiro com base nos dados constantes no módulo de Acompanhamento Mensal – AM.

A Unidade Técnica analisou o saldo vinculado ao Convênio n. 887.690/2019, bem como os valores empenhados a pagar do referido convênio ao final do exercício financeiro de 2020, a fim de verificar a existência e o valor do superávit financeiro vinculado ao instrumento. E, após estudo do superávit, apurou que não houve abertura de créditos adicionais, sem recursos disponíveis vinculados no exercício financeiro de 2021, uma vez que constatou que havia saldo na conta bancária vinculada ao Convênio n. 887.690/2019 sem vinculação aos Restos a Pagar do exercício anterior, conforme relatórios “Carmo do Paranaíba - Detalhamento CC Banco do Brasil Cc 311472 Conv. 887690 2019” e “Carmo do Paranaíba - Detalhamento Convênio 887690\_2019”. Dessa forma, procedeu a apuração do superávit financeiro do referido Convênio, inserido na fonte de recursos 224:

- Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A): R\$ 122.000,93
- Créditos Adicionais Abertos (B): R\$ 120.000,00
- Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A): R\$ 0,00
- Despesa Empenhada (D): R\$ 119.995,95
- Despesa Empenhada sem Recursos (E=D-A): R\$ 0,00

A Unidade Técnica inferiu que, considerando o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, era possível atestar a existência de superávit financeiro na fonte de recursos 42 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social, vinculado ao Convênio n. 887.690/2019, no exercício financeiro de 2021, sendo o valor suficiente para a cobertura dos créditos orçamentários abertos no decorrer do exercício.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela retificação do apontamento de irregularidade e atestou que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo ao disposto no art. 43, da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

A Unidade Técnica apontou que, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, no exame analítico dos créditos orçamentários, constatou a realização de despesa excedente pelo Poder Executivo no valor de R\$ 141.163,67, contrariando o disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988. Assim, considerou este item irregular.

Em defesa, o responsável constatou a ausência de envio de informações através do arquivo AOC para o Tribunal de Contas, ocorrido por alguma rotina interna que, durante a geração de arquivos para envio ao Sicom, omitiu a exportação das suplementações do Fundo Municipal de Saúde. Informou que, com o reenvio de dados ao Sicom, referente ao mês de dezembro de 2021, tais distorções foram eliminadas.

Por fim, o responsável solicitou que fosse considerado regular o item.

A Unidade Técnica, em seu reexame, atestou que as irregularidades apontadas na análise inicial se concentravam, em sua totalidade, na Unidade Orçamentária 04007 - Fundo Municipal de Saúde, fato condizente com as alegações da defesa acerca da falha no envio das informações orçamentárias ligadas ao Fundo Municipal. Após a complementação dos dados enviados por meio do Sicom, foi possível aferir que as despesas não ultrapassaram o limite dos créditos autorizado no exercício financeiro de 2021, conforme relatório “Carmo do Paranaíba - Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário Atualizado” anexado ao processo.

Diante do exposto, a Unidade Técnica concluiu pela retificação do apontamento de irregularidade e atestou que não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, tendo em vista o exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recursos, conforme relatório anexado ao SGAP, atendendo ao disposto no art. 59, da Lei 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República de 1988 c/c no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, posicionamento que ratifico.

Considerando as orientações constantes da Consulta TCEMG n. 932477, a Unidade Técnica detectou acréscimos e reduções em fontes incompatíveis. Assim, sugeriu a emissão de recomendação ao gestor para que este observe a Consulta TCEMG n. 932477, posicionamento que ratifico.

## **2 Índices e limites constitucionais e legais**

### **2.1 Repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal**

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal correspondeu a 4,28% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Compulsando os autos, constatei que, ao verificar se o limite constitucional foi observado, a Unidade Técnica adotou como parâmetro o “Repasse Concedido” pelo Poder Executivo, deduzido do numerário devolvido e não utilizado pela Câmara Municipal, conforme demonstrado na peça 24.

Todavia, vale mencionar que, de acordo com o entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado nas respostas às Consultas TCEMG n. 874067 e 896488, o repasse está atrelado à fixação disposta na Lei Orçamentária Anual - LOA e eventual saldo remanescente não utilizado pela Câmara Municipal ao final de cada exercício deve ser devolvido ao Poder Executivo ou compensado no duodécimo a ser repassado no exercício subsequente.

Dessa forma, a devolução, pela Câmara Municipal, dos recursos não utilizados no período não deve influenciar a apuração do valor do repasse formalizado sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo no exercício de referência, até porque implicaria repasse inferior ao previsto na LOA, o que, nos termos do art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição da República, poderia configurar, inclusive, o cometimento, em tese, de crime de responsabilidade pelo prefeito.

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 4.455.777,17, o qual representou 7,18% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 62.033.544,26, descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Em que pese tenha ocorrido violação ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, uma vez que o repasse de recursos à Câmara Municipal, no montante de R\$ 4.455.777,17, excedeu o limite percentual constitucional de 7%, verifiquei que o valor excedente de R\$ 113.429,07 correspondeu a apenas 0,18% da receita base de cálculo que é de

R\$ 62.033.544,26. Assim, aplico, no caso concreto, o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

A Unidade Técnica destacou que, pelo Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom Consulta, houve divergência entre os valores informados do repasse concedido pela Prefeitura e o valor recebido pela Câmara. Enquanto a Câmara informou o valor de R\$ 4.109.956,88, a Prefeitura informou o valor de R\$ 4.455.777,17, sendo este o valor considerado na análise, uma vez que correspondeu ao valor constante do relatório “Relação de Extraorçamentária” do Poder Executivo. Ressaltou, ainda, que houve divergência quanto à devolução de numerário. Enquanto a Prefeitura informou o valor de R\$ 2.145.820,29 e a Câmara informou o valor de R\$ 1.800.000,000, sendo este o valor considerado na análise, uma vez que correspondeu ao valor constante do relatório “Relação de Extraorçamentária” do Poder Legislativo.

Assim, a Unidade Técnica sugeriu recomendar ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário.

Diante do exposto, recomendo aos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo que, antes de encaminharem as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, promovam a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

## **2.2 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

A aplicação na MDE atingiu o percentual de 28,68% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos na MDE, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foi utilizada somente uma conta bancária (n. 94-3 FME) específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece o art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021, ora considerada como aplicação na MDE.

## **2.3 Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS**

A aplicação em ASPS atingiu o percentual de 33,80% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

A Unidade Técnica, mediante análise da aplicação de recursos nas ASPS, constatou que, para pagamento das despesas com recursos próprios, foi utilizada somente uma conta bancária (n. 249-0 - FMS) específica, identificada e escriturada de forma individualizada por fonte, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, ora considerada como aplicação em ASPS.

Salientou que glosou os pagamentos com recursos das contas n. 21524-4/Fundo a Fundo, n. 232-6/Fundo a Fundo, n. 26991-3/Fundo a Fundo e n. 624025-3/SUS, no valor de R\$ 3.873,05, lançados indevidamente, uma vez que denota representar movimentação de recursos de



natureza vinculada, conforme relatório “Glosa de Conta Corrente Saúde - Base de Cálculo”, conforme o disposto no art. 4º, inciso X, da Lei Complementar n. 141/2012. Salientou, ainda, que glosou o valor de R\$ 2.447,07, por se tratar de despesas não pertinentes, conforme relatório “Relação de Empenhos - Glosa Saúde” anexado à prestação de contas, conforme o disposto no art. 2º da Lei Complementar n. 141/2012.

#### **2.4 Despesas com Pessoal**

As despesas totais com pessoal corresponderam a 54,75% da receita base de cálculo, sendo 52,72% com o Poder Executivo e 2,03% com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica incluiu, no quadro de despesas com pessoal, a linha “Despesas com plantões médicos e profissionais da Estratégia de Saúde da Família - Consultas TCE/MG nº 898.330 e 838.498”, a qual contempla despesas classificadas nas naturezas 3.3.XX.36.XX e 3.3.XX.39.XX (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica), conforme relatório anexo à prestação de contas.

Assim, sugeriu a emissão de recomendação para que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família sejam classificadas nas naturezas 3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330, posicionamento que ratifico.

Por fim, a Unidade Técnica sugeriu recomendar que, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município, nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524, posicionamento que ratifico.

#### **2.5 Dívida Consolidada Líquida**

Na apuração do cumprimento do limite, a Dívida Consolidada Líquida apresentou saldo zero, o que correspondeu a 0% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município cumpriu o disposto no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

#### **2.6 Operações de Crédito**

Na apuração do cumprimento do limite, as Operações de Crédito apresentaram saldo de R\$ 150.033,21, o que correspondeu a 0,15% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento no exercício de 2021. Dessa forma, o Município obedeceu ao limite percentual para contratação de operações de crédito estabelecido no art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

A Unidade Técnica informou que verificou inconsistências, tendo em vista que a linha “Empréstimos” exibiu os valores cadastrados no tipo 04 (Dívida Contratual de Empréstimos) do relatório Sicom “Demonstrativo da Dívida Pública”, entretanto, não houve validação com os valores classificados na natureza de receita 2.1.X.X.XX.X.X (Operações de Crédito - Empréstimos).

### **3 Relatório de Controle Interno**

A Unidade Técnica verificou que a conclusão do Parecer do Órgão de Controle Interno foi pela regularidade das contas. Ademais, verificou que o Relatório de Controle Interno abordou todos os tópicos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

### **4 Avaliação do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Em consonância com o art. 214 da Constituição da República, a Lei Federal n. 13.005/2014 instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, para o período de 2014 a 2024, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam: à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País; ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Nesse sentido, conforme previsto no art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 1/2022, o Tribunal efetuou o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação pelo Município, conforme abordado a seguir.

#### **4.1 Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE**

A Unidade Técnica apontou que a Administração cumpriu integralmente a Meta 1 do PNE no tocante à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade, no prazo estabelecido (exercício de 2016). Ademais, quanto à oferta da educação infantil em creches, alcançou 16,45% do público-alvo, até o exercício de 2021, sendo que deverá atingir no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Com relação à meta de ampliação da oferta de educação infantil em creches, recomendo ao gestor que continue a envidar esforços para cumprir a Lei n. 13.005/2014, até o final de 2025, fim da vigência do PNE, conforme a Lei n. 14.934/2024, de forma que o município deve ofertar creche para, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos de idade.

#### **4.2 Meta 18 do Plano Nacional de Educação – PNE**

Quanto à Meta 18 do PNE, que trata da observância do piso salarial nacional, a Unidade Técnica apontou que o Município observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2021 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019. Apesar do exposto, registrou a divergência apurada de R\$ 0,24 entre o Valor Pago pelo Município (R\$ 2.886,00) e o Piso Nacional (R\$ 2.886,24), que considerou irrelevante, posicionamento que ratifico.

### **5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

O IEGM, agregado à análise da Unidade Técnica, tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas públicas desenvolvidas nas dimensões: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação. Os dados para o cálculo do índice foram obtidos por meio de questionário aplicado anualmente aos jurisdicionados, bem como por meio dos dados encaminhados ao Sicom disponíveis em 21/6/2022, data de apuração do índice. A metodologia adotada nacionalmente para atribuição de notas e enquadramento nas faixas de resultado (A, B+, B, C+ e C) obedece a critérios pré-estabelecidos.

As notas por dimensão enquadram-se nas faixas “Altamente efetiva” (nota A), “Muito efetiva” (nota B+), “Efetiva” (nota B), “Em fase de adequação” (nota C+) e “Baixo nível de adequação” (nota C).

Assim, a performance da gestão com relação ao IEGM, com vistas à sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso, pode ser constatada pelos resultados alcançados pelo Município, no período de 2016 a 2021, que se encontram evidenciados na Tabela 1.

**Tabela 1 - Resultado do IEGM, Carmo do Paranaíba, 2016-2021**

| Exercícios      | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|-----------------|------|------|------|------|------|------|
| Resultado final | C    | B    | B    | B    | B    | C+   |

No exercício de 2021, o resultado final do IEGM apresentou retrocesso em comparação ao aferido em 2020, visto que a nota mudou de “B” para “C+”, enquadrando-se na faixa “Em fase de adequação”, pois foi apurado o IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima.

Analizando as notas por dimensão no exercício de 2021, o Município enquadrou-se na faixa “Efetiva” (nota B) para os índices Fiscal, Planejamento e Saúde, na faixa “Em fase de adequação” (nota C+) para o índice Governança em Tecnologia da Informação e na faixa “Baixo nível de adequação” (nota C) para os índices Ambiente, Cidade e Educação.

Dessa forma, recomendo ao gestor que envide esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade e Educação.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, no exercício de 2021, Sr. César Caetano de Almeida Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Diante das constatações feitas nestes autos, recomendo ao atual prefeito municipal:

- observar a Consulta TCEMG n. 932477, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- promover a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal;
- classificar as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família nas naturezas

3.3.XX.34.XX (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.XX.04.XX (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consultas TCEMG n. 838498 e n. 898330;

- classificar, a partir do exercício de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza 3.3.XX.34.XX (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização), para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da Constituição da República e Consulta TCEMG n. 1114524;

- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Metas 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Ambiente, Cidade e Educação.

Recomendo ao Poder Legislativo para que promova a conferência dos valores e dos lançamentos contábeis, antes de encaminhar as informações relativas ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, em consonância com as normas brasileiras contábeis técnicas e instruções expedidas por este Tribunal.

Recomendo, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público de Contas verificar que a Câmara Municipal promoveu o julgamento das contas observando a legislação aplicável e, ainda, tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 85 do Regimento Interno, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO: DE MINAS GERAIS

Senhor Presidente,

Acompanho os votos do Relator, porém, com a devida vênia, o faço por fundamento diverso, pois entendo que o parâmetro para verificação da materialidade e relevância do valor excedente repassado ao Poder Legislativo Municipal deve ser o respectivo limite percentual do repasse, e não a arrecadação municipal do exercício anterior. Não obstante o valor excedente tenha correspondido a 2,61% do limite constitucional, verifiquei que parte significativa dos recursos recebidos foi devolvida pela edilidade, no final do exercício, em conformidade com os pareceres das Consultas de nºs 874067, 896488.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Vou pedir vista do processo.

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ.



(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

**RETORNO DE VISTA  
NOTA DE TRANSCRIÇÃO  
SEGUNDA CÂMARA – 21/10/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas de responsabilidade do sr. César Caetano de Almeida Filho, prefeito do município de Carmo do Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob relatoria do conselheiro em exercício Adonias Monteiro.

Na sessão do Colegiado da Segunda Câmara de 8/7/2025, a conclusão do voto do relator, no tocante ao mérito, foi vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, no exercício de 2021, Sr. César Caetano de Almeida Filho, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, e do art. 86, inciso I, da Resolução TCEMG n. 24/2023.

No que diz respeito, especificamente, ao repasse ao Poder Legislativo Municipal, consignou:

[...]

Assim, entendo que o repasse a ser considerado para fins de emissão do parecer prévio é o informado pela Unidade Técnica como “Repasse Concedido”, sem deduções, no valor de R\$ 4.455.777,17, o qual representou 7,18% da receita base de cálculo, no montante de R\$ 62.033.544,26, descumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

Em que pese tenha ocorrido violação ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, uma vez que o repasse de recursos à Câmara Municipal, no montante de R\$ 4.455.777,17, excedeu o limite percentual constitucional de 7%, verifiquei que o valor excedente de R\$ 113.429,07 correspondeu a apenas 0,18% da receita base de cálculo que é de R\$ 62.033.544,26. Assim, aplico, no caso concreto, o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

O conselheiro em exercício Hamilton Coelho acompanhou o voto do relator; porém, em relação ao parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, apresentou fundamento diverso, nestes termos:

[...] entendo que o parâmetro para verificação da materialidade e relevância do valor excedente repassado ao Poder Legislativo Municipal deve ser o respectivo limite percentual do repasse, e não a arrecadação municipal do exercício anterior. Não obstante o valor excedente tenha correspondido a 2,61% do limite constitucional, verifiquei que parte significativa dos recursos recebidos foi devolvida pela edilidade, no final do exercício, em conformidade com os pareceres das Consultas de nºs 874067, 896488.

Na sequência da votação, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em face de decisões precedentes deste Tribunal de Contas em casos análogos, v.g. nos autos dos processos 758.024, 680.092, 887.458, 695.612, 958.752, apreciados nas respectivas sessões de 20/5/2010, 18/12/2012, 24/4/2014, 26/2/2015 e 30/8/2016, do Colegiado da Segunda Câmara, acorde com o relator, verifico que o valor excedente de R\$113.429,07 (cento e treze mil quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos) representa 0,18% (dezoito centésimos por cento) da receita base de cálculo do repasse devido ao Legislativo municipal no exercício financeiro de 2021 (R\$62.033.544,26 - sessenta e dois milhões trinta e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e 2,61% (dois vírgula sessenta e um por cento) do total devido à Edilidade no exercício financeiro de 2021 (R\$4.342.348,10 - quatro milhões trezentos e quarenta e dois mil trezentos e quarenta e oito reais e dez centavos), não tendo, pois, a meu juízo, o condão de macular as contas prestadas.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto na fundamentação, acompanhando integralmente o entendimento do relator, conselheiro em exercício Adonias Monteiro, com fundamento nas disposições contidas no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 86 da Resolução TCEMG nº 24, de 2023, também voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas anuais prestadas pelo sr. César Caetano de Almeida Filho, prefeito do município de Carmo do Paranaíba, relativas ao exercício financeiro de 2021.

É como voto.

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS APRECIADA, COM OS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELOS SENHORES CONSELHEIROS SOBRE O PARÂMETRO ADOTADO PARA VERIFICAÇÃO E APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA OU DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, EM RELAÇÃO AO VALOR EXCEDENTE DO REPASSE À CÂMARA DE VEREADORES.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

\* \* \* \* \*